



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 01/07/2025

LEI Nº 1.256, DE 05 DE JULHO DE 1990.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [4128/2022](#), Lei nº [1295/1990](#), nº [1327/1990](#), nº [2454/2001](#), nº [2528/2002](#), nº [3610/2012](#) e nº [4318/2019](#) nº [4598/2023](#))

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo - RS.

[Art. 2º] Para efeitos desta Lei, Servidor Público e a pessoa legalmente investida em cargo público.

[Art. 3º] Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

[Art. 4º] A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, será destinado aos servidores de carreira. (Redação dada pela Lei nº [3070/2007](#))

§ 3º VETADO.

[Art. 5º] Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

VI - apresentar Certidão Negativa de Condenação Criminal, da Justiça Federal e Estadual. (Redação acrescida pela Lei nº 4397/2021)

~~Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007) (Suprimido pela Lei nº 3349/2009)~~

§ 1º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que são portadoras, para as quais terão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas. (Redação acrescida pela Lei nº 3349/2009)

§ 2º As inscrições para concurso público, nomeação e posse no município dos portadores de necessidades especiais serão definidas pelo edital do concurso público. (Redação acrescida pela Lei nº 3349/2009)

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - promoção: (Suprimido pela Lei nº 3070/2007)

Seção II Do Concurso Público

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade na imprensa local.

Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

~~Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.~~

Parágrafo único. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 11 VETADO

Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até 2 anos, prorrogável, uma vez, por igual período, conforme estabelece a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990) (Vide Decreto nº 3986/2021) (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 4191/2023 e nº 4218/2023)

Seção III Da Nomeação

Art. 12 A nomeação será feita:

Art. 12 A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita: (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 14 ~~Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromisso.~~

Art. 14 **Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.** (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

~~§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até três dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, pedido, ser prorrogado por igual período.~~

~~§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.~~ (Redação dada pela Lei nº 3729/2013)

~~§ 2º No caso de nomeação de servidor público municipal para outro cargo, estando este no gozo de férias ou licenças remuneradas estabelecidas nesta lei, o prazo para a posse será contada a partir do término do gozo das mesmas.~~

~~§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.~~

~~§ 4º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.~~ (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

~~§ 4º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica e psicológica oficial.~~ (Redação dada pela Lei nº 3349/2009)

Art. 15 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

~~§ 1º É de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

~~§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~ (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

~~§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor entrar no exercício, contados da data da posse.~~ (Redação dada pela Lei nº 3729/2013)

~~§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.~~

~~§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.~~

Art. 16 ~~Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo que trata o 1º do Artigo anterior será contado da data da publicação do ato.~~

Art. 16 **Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que**

~~trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)~~

Art. 17 A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em ficha individual:

- Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 19 O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução ou fiança como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Art. 19 O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em forma de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

~~§ 4º O responsável por alcance ou desvio de imaterial não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.~~

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Seção V Da Estabilidade

Art. 20 Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. (Revogado pela Lei nº 2315/1999)

Art. 20 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 20 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 21 O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 2315/1999)

Art. 21 O servidor só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Art. 22 Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
 - II - indisciplina;
 - III - insubordinação;
 - IV - ineficiência;
 - V - falta de dedicação ao serviço; e
 - VI - má conduta;
- § 1º Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias;
- § 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo. (Revogado pela Lei nº 2315/1999)

Art. 22 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes requisitos. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 22 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos: (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

I - Assiduidade; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

II - Pontualidade; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

III - Disciplina; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

IV - Eficiência; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

V - Responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

VI - Relacionamento. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada um corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 3º Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 4º Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a IV, do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 7º O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

§ 10 A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por Comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

~~§ 11 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)~~

§ 11 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

~~§ 12 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico às atividades de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)~~

§ 12 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 13 Os casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Seção VI Da Recondução

Art. 23 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 1º inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, ate o regular provimento.

Seção VII Da Readaptação

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

~~§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava:~~

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor à irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII Da Reversão

Art. 25 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 28 A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Seção IX Da Reintegração

Art. 29 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser adequado o aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 31 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 32 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 ~~será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.~~

Art. 33 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 34 Não será realizado concurso público quando, comprovadamente, houver servidores em disponibilidade que possam ser aproveitados em cargos equivalentes por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

Seção XI Da Promoção

Art. 35 As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais. (Suprimido pela Lei nº 3349/2009)

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção: (Suprimido pela Lei nº 3070/2007)

Art. 37 Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 152 desta Lei.

Art. 38 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

Art. 39 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 41 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada e gratificações, se a substituição ocorrer por prazo superior a 30 dias.

Art. 41 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 7 dias. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 41. Pelo período da substituição, o substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 7 (sete) dias ainda que de forma intermitente ou descontínua no ano, devendo a administração efetuar o necessário registro de todos os períodos de substituição ocorridos na ficha funcional. (Redação dada pela Lei nº 4671/2023)

Parágrafo único. O substituto também fará jus aos vencimentos e demais vantagens do cargo do

~~substituído, sempre que a soma dos dias das substituições intermitentes ou descontínuas no ano atingir o montante superior a (30) dias, devendo a administração efetuar o necessário registro de todos os períodos de substituição ocorridos na ficha funcional, para efeitos de que trata o presente artigo.~~ (Redação acrescida pela Lei nº 1560/1992) (Revogado pela Lei nº 4671/2023)

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 42 Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção ocorrer:

I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da Administração, devidamente justificado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor removido o pedido de revisão do ato, mediante justificação de que houve grave prejuízo ao mesmo em decorrência da remoção.

Art. 43 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. VETADO:

Parágrafo único. Não poderão ser removidos dirigentes Sindicais, e os candidatos a cargos da diretoria das Entidades Sindicais, cujos nomes constem em chapa já registrada. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

Art. 44 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 45 O exercício de função de confiança do servidor público efetivo, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 46 A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

- Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, com forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a setenta por cento do vencimento do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 47 A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49 O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, licença prêmio, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 50 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 51 O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 52 É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 O Servidor Público incorporará para efeitos de aposentadoria, o valor da Função Gratificada ou o valor do cargo em comissão, após quatro (04) anos de provimento da FG ou CC, consecutivos ou não, correspondente a um trinta avos (1/30) do valor da Função Gratificada e a um sessenta avos (1/60) do valor do cargo em comissão mensal, a cada ano de percepção.

- Parágrafo único. A incorporação da Função Gratificada ou do Cargo em Comissão, será sobre a FG ou CC de maior valor, desde que exercida pelo período de três (3) anos. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

Art. 52 É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 53 A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 53 A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 54 SUPRIMIDO

- § 1º SUPRIMIDO.
- § 2º SUPRIMIDO.
- § 3º SUPRIMIDO.
- § 4º SUPRIMIDO.

Art. 54 O servidor público poderá incorporar o valor da Função Gratificada, após quatro anos de provimento da FG, consecutivos ou não, correspondente a um trinta avos do valor da Função Gratificada mensal, a cada ano de percepção.

- § 1º A incorporação da Função Gratificada será sobre a FG de maior valor, desde que exercida pelo período de 3 (três) anos;

- § 2º É vedada a acumulação de Funções Gratificadas, exceto uma percebida pela atividade na função e a parte incorporada;

- § 3º Na hipótese do servidor ser designado para receber Função Gratificada superior ao valor da FG

incorporada, terá direito a diferença da mesma. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990) (Suprimido pela Lei nº 1560/1992)

Art. 54 Ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico que contar com 144 (cento e quarenta e quatro) meses de tempo de serviço computável à aposentadoria, e que houver exercido, por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou interpoladamente, e ao Servidor do Quadro do Magistério que contar com 48 (quarenta e oito) meses consecutivos ou interpoladamente, terá incorporado à remuneração, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, do valor atual vigente da: (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 54 Ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico que contar com 96 (noventa e seis) meses de tempo de serviço computável à aposentadoria, e que houver exercido, por 48 (quarenta e oito) meses, consecutivos ou interpoladamente, e ao Servidor do Quadro do Magistério que contar com 48 (quarenta e oito) meses consecutivos ou interpoladamente, terá incorporado à remuneração, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, do valor atual vigente da: (Redação dada pela Lei nº 3551/2011)

- a) função gratificada e/ou cargo em comissão; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- b) regime de dedicação exclusiva; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- c) regime de tempo integral; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- d) gratificação de produtividade individual; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- e) auxílio para diferença de caixa; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- f) difícil acesso; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- g) difícil provimento; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- h) desdobre; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- i) classe especial; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- j) classe multiseriada; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- k) coordenador de escola de educação infantil - creche; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- l) gratificação de escola; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- m) adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- n) outras gratificações; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 1º Ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico, a cada 60 (sessenta) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%), cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:
 - a) 144 meses: máximo de 10% (dez por cento) do valor;
 - b) 204 meses: máximo de 30% (trinta por cento) do valor;
 - c) 264 meses: máximo de 60% (sessenta por cento) do valor;
 - d) 324 meses: máximo de 100% (cem por cento) do valor; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 1º Ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico, a cada 48 (quarenta e oito) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%), cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:
 - I - Computar no mínimo 96 meses de serviço e 48 meses de percepção da gratificação: máximo de 25% (dez por cento) do valor;
 - II - Computar no mínimo 144 meses de serviço e 96 meses de percepção da gratificação: máximo de 50% (dez por cento) do valor;
 - III - Computar no mínimo 192 meses de serviço e 144 meses de percepção da gratificação: máximo de 75% (dez por cento) do valor;
 - IV - Computar no mínimo 240 meses de serviço e 192 meses de percepção da gratificação: máximo de 100% (dez por cento) do valor; (Redação dada pela Lei nº 3551/2011)
- § 2º Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério a cada 48 (quarenta e oito) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%), cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:
 - e) 144 meses: máximo de 10% (dez por cento) do valor;

- f) 192 meses: máximo de 30% (trinta por cento) do valor;
- g) 240 meses: máximo de 60% (sessenta por cento) do valor;
- h) 288 meses: máximo de 100% (cem por cento) do valor; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 2º Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério a cada 48 (quarenta e oito) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%), cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:
 - I - Computar no mínimo 96 meses de serviço e 48 meses de percepção da gratificação: máximo de 25% (dez por cento) do valor;
 - II - Computar no mínimo 144 meses de serviço e 96 meses de percepção da gratificação: máximo de 50% (dez por cento) do valor;
 - III - Computar no mínimo 192 meses de serviço e 144 meses de percepção da gratificação: máximo de 75% (dez por cento) do valor;
 - IV - Computar no mínimo 240 meses de serviço e 192 meses de percepção da gratificação: máximo de 100% (dez por cento) do valor. (Redação dada pela Lei nº 3515/2011)
- § 3º Computar-se-ão, para todos os efeitos legais as permanências já ocorridas à vista de seus assentamentos funcionais, respeitando-se o direito adquirido na contagem dos prazos para concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 4º A incorporação será de acordo com os percentuais estabelecidos sobre a maior função exercida no período aquisitivo, desde que pelo tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para o Quadro Geral e Técnico-Científico e 36 (trinta e seis) meses para o Quadro do Magistério. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 4º A incorporação será de acordo com os percentuais estabelecidos sobre a maior função exercida no período aquisitivo, desde que pelo tempo mínimo de 30 (trinta) meses para o Quadro Geral e Técnico-Científico e 30 (trinta) meses para o Quadro do Magistério. (Redação dada pela Lei nº 3515/2011)
- § 5º No caso do servidor não completar o tempo mínimo, citado no parágrafo terceiro, utilizar-se a média para calcular o valor da incorporação. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 5º No caso do servidor não completar o tempo mínimo, citado no parágrafo terceiro, utilizar-se a média, obtida pela soma das vantagens e dividindo-as pelo número de vantagens, para calcular a incorporação que será concedida pela vantagem igual ou a maior, no arredondamento (para + > 6). (Redação dada pela Lei nº 3515/2011)
- § 6º Ao servidor que tiver optado pelo cargo em comissão, a incorporação se dará pelo valor da correspondente função gratificada, observado os parágrafos quarto e quinto deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 7º O servidor no gozo da vantagem prevista neste artigo nada perceberá pelo exercício de atividade equivalente àquela que incorporou ao vencimento, tendo direito à diferença entre a incorporada e o valor da atividade que está desempenhando ou à diferença a maior quando vier a desempenhar outro posto mais elevado. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 8º O servidor beneficiado por este artigo não pode se eximir, sem justo motivo, ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a incorporada. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 9º Caso o servidor beneficiado por este artigo, eximir-se de exercer as atribuições compatíveis à incorporação, será advertido e perderá o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor incorporado, reincidindo perderá a totalidade do valor incorporado. Iniciando-se, novamente, a contagem de prazo, para fins de futuras incorporações. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 10 A incorporação se dará como parcela autônoma à remuneração, não sendo computada ao padrão de vencimento. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)
- § 11 O servidor que contar com 65 (sessenta e cinco) anos, e não tiver o tempo de serviço, previsto no parágrafo primeiro e segundo, para cada período de 60 (Sessenta) meses ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico, terá incorporado ao vencimento do cargo, os percentuais previstos no parágrafo Primeiro deste artigo, e 48 (quarenta e oito) meses para o servidor efetivo do Quadro do Magistério, consecutivos ou interpoladamente, terá incorporado ao vencimento do cargo, os percentuais previstos no parágrafo Segundo deste artigo do valor atual vigente: da Função Gratificada, Cargo em Comissão, Regime de Dedição Exclusiva, Regime de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade

~~Individual, auxílio para diferença de caixa, Difícil Acesso, Difícil Provimento, Desdobre, Classe especial, Classe Multiseriada, Coordenador de Escola de Educação Infantil - creche, gratificação de direção, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)~~

- ~~§ 11 O servidor que contar com 65 (sessenta e cinco) anos, e não tiver o tempo de serviço, previsto no parágrafo primeiro e segundo, para cada período de 48 (quarenta e oito) meses ao servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico, terá incorporado ao vencimento do cargo, os percentuais previstos no parágrafo Primeiro deste artigo, e 48 (quarenta e oito) meses para o servidor efetivo do Quadro do Magistério, consecutivos ou interpoladamente, terá incorporado ao vencimento do cargo, os percentuais previstos no parágrafo Segundo deste artigo do valor atual vigente: da Função Gratificada, Cargo em Comissão, Regime de Dedicação Exclusiva, Regime de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade Individual, auxílio para diferença de caixa, Difícil Acesso, Difícil Provimento, Desdobre, Classe especial, Classe Multiseriada, Coordenador de Escola de Educação Infantil - creche, gratificação de direção, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3551/2011)~~
- ~~§ 12 A incorporação das verbas previstas no artigo 54 aos servidores do Poder Legislativo será regulamentada através da Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sendo aplicadas as normas desta Lei até que ocorra a referida regulamentação. (Redação acrescida pela Lei nº 4001/2015)~~
- ~~§ 13 Servidores efetivos cedidos a outros órgãos da administração direta municipal, estadual ou federal contarão o tempo e incorporarão a função gratificada ou cargo em comissão exercente no órgão cessionário, considerando o disposto no artigo 119, § 2º, da Lei Municipal nº 1.256/1990, desde que haja a respectiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do caput, sendo que no ato de incorporação o valor da função incorporada será convertido ao Padrão de Referencia Remuneratório do Poder que o servidor estiver vinculado. (Redação acrescida pela Lei nº 4133/2017)~~

Art. 54 ~~O servidor efetivo, do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, que, até a data de 12 de novembro de 2019, independente do tempo de serviço público no Município, tiver desempenhado atividades remuneradas, onde incidiu contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, designado para vantagens e funções gratificadas/comissionadas, terá incorporada à sua remuneração, como vantagem pessoal, o equivalente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor da vantagem ou função gratificada/comissionada, a cada 01 (um) mês completo, até o limite de 100% (cem por cento).~~

- ~~§ 1º As vantagens de que trata o caput deste artigo são as seguintes:~~
- ~~a) Função gratificada/cargo em comissão;~~
- ~~b) Regime de Tempo Integral e de Dedicação Exclusiva;~~
- ~~c) Gratificação de Dedicação Plena;~~
- ~~d) Gratificação de Produtividade Individual;~~
- ~~e) Auxílio para Diferença de Caixa;~~
- ~~f) Difícil Acesso;~~
- ~~g) Difícil Provimento;~~
- ~~h) Desdobre;~~
- ~~i) Classe Especial;~~
- ~~j) Classe Multiseriada;~~
- ~~k) Coordenação de Escola de Educação Infantil - Creche;~~
- ~~l) Gratificação de Escola;~~
- ~~m) Gratificação de Formação Educacional;~~
- ~~n) Quaisquer outras vantagens, adicionais e auxílios que tenham natureza remuneratória não exemplificada neste artigo.~~
- ~~§ 2º Computar-se-ão, para todos os efeitos legais as permanências já ocorridas à vista de seus assentamentos funcionais, respeitando-se o direito adquirido na contagem dos prazos para concessão do benefício.~~

- § 3º A incorporação será de acordo com os percentuais estabelecidos sobre a maior vantagem exercida no período aquisitivo, desde que pelo tempo mínimo de 06 (seis) meses, para as vantagens elencadas no rol constante no §1º
- § 4º No caso do servidor não completar o tempo mínimo, citado no parágrafo segundo, utilizar-se-á a média, obtida pela soma das vantagens e dividindo-as pelo número de vantagens, para calcular a incorporação que será concedida pela vantagem igual ou a maior, no arredondamento (para + > 3).
- § 5º Ao servidor que tiver optado pela designação a Cargo em Comissão, a incorporação se dará pelo valor da correspondente Função Gratificada, observado o parágrafo primeiro e segundo deste artigo.
- § 6º O servidor no gozo da vantagem prevista neste artigo nada perceberá pelo exercício de atividade equivalente àquela que incorporou ao vencimento, tendo direito à diferença entre a incorporada e nova designação quando o valor remuneratório da atividade for mais elevado.
- § 7º O servidor beneficiado por este artigo não pode se eximir ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a incorporada.
- § 8º O servidor que tenha exercido o cargo de Secretário Municipal ou outro cargo em comissão, mesmo que cedido nos termos do art. 119 da Lei Municipal nº 1.256/1990, fará jus à incorporação do valor equivalente da função gratificada de Secretário Municipal ou a FG correspondente ao CC exercido.
- § 9º A incorporação se dará como parcela autônoma à remuneração, não sendo computada ao padrão de vencimento.
- § 10 Os valores das parcelas incorporadas sofrerão os mesmos reajustes e alterações concedidos as vantagens elencadas no §1º
- § 11 Ficam asseguradas as incorporações que ocorreram antes da entrada em vigor da EC 103/2019, podendo ser incorporadas as vantagens elencadas, mesmo que tenham sido revogadas e desde que constem e preencham os requisitos constantes no caput.
- § 12 O servidor que teve a percepção das vantagens concedidas antes da entrada em vigor da EC 103/2019, terá direito a incorporação equivalente ao período em que contribuiu ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de acordo com o previsto no caput.
- § 13 A incorporação prevista no parágrafo anterior dará direito a percepção a partir da Portaria de Incorporação, vedado o pagamento retroativo.
- § 14 O previsto no caput e nos parágrafos deste artigo aplica-se somente aos servidores efetivos que estavam ativos na data de 12 de novembro de 2019.
- § 15 O ato de incorporação se dará por meio de Portaria e ocorrerá ex officio, ao servidor que efetivamente completou os requisitos previstos no caput, podendo ser expedido pelas seguintes autoridades:
 - I - O Prefeito ou Secretário de Administração, no caso dos servidores do Poder Executivo;
 - II - O Presidente da Câmara ou o Diretor Administrativo, no caso do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 4351/2020) (Revogado pela Lei nº 4353/2020)

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 55 O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 56 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na Legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 56 A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 56 A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, podendo ser realizada em Regime de Trabalho de Escala ou Turnos. (Redação dada pela Lei nº 4317/2019)

§ 1º O Regime de Trabalho em Escala poderá ser realizado em jornada de trabalho de 12X36 ou 24X72 horas. (Redação dada pela Lei nº 4317/2019)

§ 2º O Regime de Trabalho em Turnos poderá ser realizado com fracionamento da jornada de trabalho diária, podendo ser dividido em até quatro períodos. (Redação dada pela Lei nº 4317/2019)

§ 3º O Regime de Trabalho em Escala ou Turno terão seus horários de execução definidos pelo Secretário de cada pasta no âmbito administrativo de acordo com a necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 4317/2019)

§ 4º VETADO. (Redação dada pela Lei nº 4317/2019)

Art. 57 Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas com pensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 1º A compensação de que trata o "caput" deverá ocorrer no prazo máximo de três meses. (Redação acrescida pela Lei nº 4317/2019)

§ 2º A opção pelo sistema de compensação de horário, veda o direito ao pagamento de serviço extraordinário das horas a serem compensadas. (Redação acrescida pela Lei nº 4317/2019)

Art. 58 A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto e o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º VETADO

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

§ 2º Salvo em casos excepcionais, devidamente justificado, sem acordo escrito, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 60 O Serviço extraordinário excepcionalmente, poderá ser realizado em forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos, que não excederá a seis horas diárias.

– Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 60 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 61 O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 61 O servidor em efetivo exercício e detentor de FG (função gratificada), previamente convocado e autorizado por superior imediato, com controle de ponto, fará jus a percepção de remuneração por serviço extraordinário. (Redação dada pela Lei nº 3462/2010)

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados, civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia norma de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 63 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITO E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 66 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie a qualquer título para Secretário.

Art. 67 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 68 A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 68 A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 69 ~~Vetado.~~

Art. 69 Incluem-se nos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes, todos os valores percebidos a título de remuneração salarial, inclusive o serviço extraordinário e as vantagens previstas no artigo 84, incisos II a V, e no artigo 102 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qual quer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 70 O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao ser viço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, salvo em casos especiais, devidamente autorizado pela chefia.

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 150.

Art. 71 ~~Salvo por imposição legal, ou manda do judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento:~~

- ~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com restituição de custos, até o limite de cinquenta por cento da remuneração, salvo nas Autorizações coletivas, no interesse da categoria, quando não incidirá o limite de desconto:~~

- ~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com restituição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração, salvo nas autorizações coletivas, no interesse da categoria, quando não incidirá o limite de descontos. (Redação dada pela Lei nº 3729/2013)~~

Art. 71. ~~Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.~~

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração, salvo nas autorizações coletivas, no interesse da categoria, quando não incidirá o limite de descontos.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, salvo nas autorizações coletivas, no interesse da categoria, quando não incidirá o limite de descontos. (Redação dada pela Lei nº 4510/2022)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração, salvo nas autorizações coletivas, no interesse da categoria, quando não incidirá o limite de descontos. (Redação daad pela Lei nº 4731/2024)

§ 2º Excepcionalmente, no período entre 10 de dezembro de 2020 até 31 de março de 2021, mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 4385/2020)

§ 2º Se, no momento do requerimento do empréstimo, a margem consignável em folha de pagamento ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor será disponibilizada, mediante seu requerimento, palestra sobre educação financeira em instituição designada pela Administração. (Redação dada pela Lei nº 4510/2022)

§ 2º Se, no momento do requerimento do empréstimo, a margem consignável em folha de pagamento ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento), ao servidor será disponibilizada, mediante seu requerimento, palestra sobre educação financeira em instituição designada pela Administração. (Redação dada pela Lei nº 4731/2024)

§ 3º Excepcionalmente, no período entre 01 de abril de 2021 até 31 de dezembro de 2021, mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação acrescida pela Lei nº 4411/2021)

Art. 72 As reposições devidas a Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 74 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações e adicionais;
- III - Licença prêmio;
- IV - Auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 75 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 75 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Seção I
Das Indenizações

Art. 76 Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Subseção I
Das Diárias

Art. 77 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

- § 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, sendo superior a 8 horas e exija pelo menos uma refeição de almoço ou jantar, as diárias serão pagas por metade.
- § 2º Nos deslocamentos para a Capital do Estado o valor da diária será multiplicado pelo coeficiente 1.5 e para os deslocamentos fora do estado pelo coeficiente 4.0.
- § 2º Nos deslocamentos para a Capital do Estado o valor da diária será multiplicado pelo coeficiente 1.5, para os deslocamentos fora do Estado pelo coeficiente 2.0 e nos deslocamentos para o exterior pelo coeficiente 3.0. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

- § 3º O valor das diárias será fixado através do Decreto do Executivo, estabelecido à base do vencimento do cargo, sendo reajustado de acordo com o aumento percentual do menor padrão de vencimentos ou índice inflacionário;
- § 4º O valor da diária normal não poderá exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 77 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou em estudo de interesse da administração, serão concedidos, além do transporte e locomoção urbana, diárias para cobrir as despesas com alimentação e pousada. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 77 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou em estudo de interesse da Administração, serão concedidos, além do transporte de locomoção urbana, diárias conforme o parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4063/2016)

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, sendo superior a 08 horas e exija pelo menos uma refeição de almoço ou jantar, as diárias serão pagas por metade. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 2º Nos deslocamentos para Municípios com distância superior a 300 km, o valor da diária será multiplicada pelo coeficiente de 1,5 (um vírgula cinco) para os deslocamentos fora do estado pelo coeficiente 2,0 (dois vírgula zero) e nos deslocamentos para o exterior pelo coeficiente 3,0 (três vírgula zero). (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 3º A diária começará a contar a partir do horário de saída do Município até o respectivo horário de chegada ao Município. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 4º O valor das diárias será calculado com base no Padrão de Referência Municipal - PRM, vigente na data do deslocamento, que não poderão ter coeficiente inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) do PRM e serão fixadas através de Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 5º O valor da diária normal não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007) (Revogado pela Lei nº 4620/2023)

§ 6º O servidor que prestar serviços no interior do Município, receberá diárias do interior, visando à satisfação de suas necessidades básicas de alimentação. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007) (Revogado pela Lei nº 4620/2023)

Art. 78 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 78 Se o deslocamento do serviço constitui exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 79 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

- Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 79 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor que o previsto

para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 80 O servidor que prestar serviços no interior do Município receberá diárias do interior visando a satisfação de suas necessidades básicas de alimentação, conforme for disposto em regulamento:

- Parágrafo único. A tabela de diárias do interior será fixada através de Decreto do Executivo, estabelecida a base do vencimento.

Art. 80 O servidor que prestar serviços no interior do Município receberá diárias do interior visando a satisfação de suas necessidades básicas, desde que esteja exercendo às atividades em períodos superiores a 6 (seis) horas diárias. (Vide regulamentação dada pela Lei nº 4620/2023)

Parágrafo único. A tabela de diárias do interior será fixada através de lei do Executivo, onde restará estabelecida a base do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4133/2017)

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 81 A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 82 A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III Do Transporte

Art. 83 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 84 Constituem gratificações dos servidores Municipais:

- I - Gratificação natalina;
- II - gratificação por direção de creche municipal;

- ~~III - adicional por tempo de serviço;~~
- ~~IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;~~
- ~~V - adicional noturno;~~

Art. 84 Constituem gratificações dos servidores Municipais:

I - gratificação natalina;

II - Gratificação de Permanência em Serviço

III - adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas insalubres ou perigosas.

V - adicional noturno.

VI - Gratificação de Formação Educacional

VII - Gratificação direção de escola

VIII - Coordenação de Escola de Educação Infantil - creche, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 85 A gratificação natalina corresponde um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

- § 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.
- § 2º Integrará a gratificação natalina a média do valor das horas extras recebidas no exercício correspondente, até o limite de 44 horas por mês ou período correspondente. (Redação dada pela Lei nº 3041/2007)
- § 3º A fração igual ou superior a quinze dias, de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral. (Redação acrescida pela Lei nº 3041/2007)

Art. 85 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração integral a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, e noturno, as gratificações, desdobres e o valor de função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º Integrará a gratificação natalina o correspondente a um doze avos do valor das horas extras recebidas no exercício correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias, de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 86 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

- Parágrafo único. Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município, havendo disponibilidade financeira, poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 86 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município, poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida, de uma só vez, quarenta por cento da remuneração percebida no mês anterior. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 87 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 87 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 87 O servidor exonerado, falecido, aposentado ou cedido a outro órgão receberá, na data de formalização do ato, sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês em que for exarado o ato correspondente. (Redação dada pela Lei nº 4133/2017)

Art. 88 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 88 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Subseção II

Da Gratificação Por Direção em Creche Municipal

Art. 89 Os servidores nomeados para exercer a função em direção de creche municipal, farão jus ao recebimento da seguinte gratificação:

- I - 10% sobre o vencimento por direção em creche de até 40 crianças;
- II - 20% sobre o vencimento por direção em creche acima de 40 crianças;
- Parágrafo único. A presente gratificação é exclusiva para direção de creches municipais e não se incorpora ao vencimento, independente do tempo de serviço. (Revogado pela Lei nº 2711/2003)

Art. 89 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 40 parágrafo primeiro, III, da Constituição Federal e que opte, através de requerimento, por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no parágrafo primeiro, II, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 90 O adicional por tempo de serviço é devido a razão da seguinte tabela:

I - Um por cento (1%) - sobre o vencimento da classe do servidor anualmente, até completar dez anos

de ser viço ocupante de cargo efetivo.

II - Um e meio por cento (1.5%) sobre o vencimento do servidor, anualmente, a partir de onze anos de serviço até completar vinte anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

III - Dois por cento (2%) sobre o vencimento de servidor, anualmente, a partir de vinte e um anos de serviço ocupante de cargo efetivo.

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio:~~

§ 1º O servidor fará jus ao adicional automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio. (Redação dada pela Lei nº [4823/2025](#))

§ 2º Os anuênios concedidos na forma do art. 252 desta Lei serão contabilizados nos anos de serviços do servidor ocupante de cargo efetivo, para fins de progressão de percentual de acordo com os incisos I a III do art. 90 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [4823/2025](#))

Art. 90-A ~~Não terá direito ao adicional por tempo de serviço de que trata o art. 90, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal após a entrada em vigor da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [4279/2019](#))~~

Subseção IV Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 91 ~~Os servidores que executem atividades, insalubres, fazem jus a um adicional sobre valor referencial do Município.~~

– ~~Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas através de Lei Municipal, cujo projeto deve ser enviado pelo Executivo ao Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após a aprovação desta Lei, respeitadas as normas legais superiores atinentes à matéria.~~

Art. 91 ~~Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento vigente no Município.~~

– ~~Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto Municipal, própria apurada com o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº [3070/2007](#))~~

Art. 91 ~~Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a uma gratificação adicional, que incidente sobre o valor do menor padrão e/ou padrão de vencimento vigente do servidor no Município como estabelece esta Lei e apurado conforme o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.~~

~~Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto Municipal, própria apurada com o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº [3320/2009](#))~~

Art. 92 ~~O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo.~~

Art. 92 ~~O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo de acordo com o LTCAT - Laudo~~

Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 92 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo com percentual de 40%, médio com percentual de 20% e mínimo com percentual de 10%, e para as atividades penosas ou perigosas o percentual de 30%, de acordo com o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3320/2009)

Art. 93 O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente de trinta e vinte por cento, calculado sobre o vencimento do cargo. (Suprimido pela Lei nº 3070/2007)

Art. 93 O adicional de penosidade e periculosidade serão calculados sobre o padrão de remuneração do servidor que fizer jus ao mesmo e os adicionais de insalubridade serão calculados sobre o menor padrão de vencimento vigente no município. (Redação dada pela Lei nº 3320/2009)

Art. 94 Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 95 O direito aos adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade, cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 95 O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 96 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as vinte duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

§ 3º A hora noturna será de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 96-A O servidor estável que concluir nível de formação educacional, acima do exigido no concurso público de admissão, terá acrescido ao seu padrão gratificação de formação educacional, conforme regulamentação a ser feita no prazo de 90 (noventa) dias. (Regulamentado pelas Leis nº 3377/2011 e nº 3947/2015)

- § 1º Será incluído na gratificação de formação educacional relativo a Conclusão do ensino fundamental, Conclusão do ensino médio, Conclusão de graduação, Conclusão de pós, especialização L.S. (Lato Sensu) ou E.S. (Estricto Sensu), Conclusão de mestrado, Conclusão de doutorado;
- § 2º O Acréscimo será cumulativo em pontos percentuais incidindo sobre o mesmo todos os descontos, previstos em Lei;
- § 3º A incorporação se dará como parcela autônoma à remuneração, não sendo computada ao padrão de vencimento;
- § 4º A repetição de conclusão de curso no mesmo nível de formação não acarretará novo acréscimo

~~no salário:~~

- ~~§ 5º O Município, na regulamentação, implantará Programa Municipal de Apoio à Formação Educacional, a seus servidores estáveis, que poderão ser subsidiados com recursos previstos na Lei de Orçamento Municipal para esta finalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007) (Revogado pela Lei nº 4177/2017)~~

Seção III Da Licença Prêmio

Art. 97 VETADO

- ~~§ 1º VETADO.~~
- ~~§ 2º VETADO.~~
- ~~§ 3º VETADO.~~

Art. 97 Por decênio de ininterrupto exercício conceder-se-á ao servidor licença-prêmio de seis meses; com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício:

- ~~§ 1º Não será concedida a licença-prêmio ao servidor que no decênio tiver:~~
 - Sofrido pena de suspensão;
 - mais de dez (10) faltas não justificadas ao serviço;
 - gozado licença:
 - a) por motivo de licença em pessoa da família superior a 10 dias;
 - b) para tratar de interesse particular;
 - c) para atividade política.
- ~~§ 2º Não terão efeitos de interromper o decênio, mas tão somente de protelá-lo, os seguintes afastamentos:~~
 - As licenças para tratamento de saúde por prazo superior a 120 dias, pelo período igual ao número de dias excedentes da licença;
 - As faltas injustificadas do servidor que não ultrapassar o limite do parágrafo primeiro, item II, a razão de quinze dias para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

Art. 97 Por quinquénio de ininterrupto exercício, conceder-se-á ao Servidor licença-prêmio de três meses, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício:

- ~~§ 1º não será concedida licença ao Servidor que no quinquénio tiver:~~
 - Sofrido pena de suspensão;
 - Mais de (10) faltas não justificadas ao serviço;
 - Gozado licença:
 - a) por motivo de licença por doença em família superior a 10 dias
 - b) Para tratar de interesse particular
 - c) Para atividade política.
- ~~§ 2º Não terão efeito de interromper o quinquênio, mas tão somente de protelá-lo, os seguintes afastamentos:~~
 - As licenças para tratamento de saúde por prazo superior a 120 dias, pelo período igual ao número de dias excedentes da licença;
 - As faltas injustificadas do Servidor que não ultrapassar o limite do parágrafo primeiro, item II, a razão de quinze dias para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 1371/1991)

Art. 97 Por quinquênio de ininterrupto exercício conceder-se-á ao servidor licença-prêmio de três (3) meses, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 1º Não será concedida a licença-prêmio ao servidor que no quinquênio tiver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - sofrer mais de cinco(05) faltas não justificadas ao serviço;

III - gozado licença;

a) por motivo de licença para tratamento em pessoas da família superior a trinta (30) dias;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde por prazo superior a sessenta (60) dias. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

~~§ 2º Não terá efeito de interromper o quinquênio, mas somente protelá-lo a licença para tratamento de saúde decorrente de acidente em serviço, que será comprovada mediante a documentação específica:~~ (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 2º As Licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da licença prêmio, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias de licença excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 3º Os servidores que contam com cinco (05) anos de serviço e que não infringiram proporcionalmente os critérios de concessão da licença-prêmio por decênio da legislação anterior, terão direito a concessão da licença-prêmio por quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 4º Os servidores que contam com menos de cinco (05) anos de serviço, terão direito a licença-prêmio por quinquênio, quando completar o período exigido pela Lei e não infringir os critérios estabelecidos pela legislação a partir da promulgação desta alteração. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 5º Em caso de licença para tratar de interesse particular, iniciar-se-á nova contagem de período aquisitivo a partir do retorno do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 4001/2015)

Art. 97-A ~~Não terá direito a licença-prêmio de que trata o art. 97, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal após a entrada em vigor da presente Lei.~~ (Redação acrescida pela Lei nº 4279/2019)

Art. 98 ~~A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferiores a um (1) mês, e será deferida de acordo com o interesse do serviço, através de despacho da chefia competente.~~

Art. 98 A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferior a um (01) mês.

§ 1º A licença-prêmio será deferida a critério exclusivo da administração, de acordo com o interesse público e do serviço, através de despacho da chefia competente, sendo facultado ao Município de acordo com a necessidade de trabalho ou por motivo relevante, o pagamento em pecúnia da licença-prêmio ou parte dela.

§ 2º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, somente poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

Art. 99 Terá preferência para entrar em gozo de licença prêmio o servidor que requerer mediante prova de moléstia.

Art. 100-VE TADO

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

Art. 101 VETADO

Art. 101 O tempo total ou parcial de licença-prêmio não gozada será a pedido do servidor averbado para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

Art. 101 O tempo total ou parcial de licença-prêmio não gozada pelo servidor, será, mediante requerimento, averbado e contado em dobro para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, vedada a desconversão. (Redação dada pela Lei nº 2035/1996) (Suprimido pela Lei nº 3070/2007)

Seção XV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 102 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Art. 102 O Servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo pagar ou receber recursos monetários, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 102. O Servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo pagar ou receber recursos monetários, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 30% (trinta por cento) do seu vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 4671/2023)

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesouro ou caixa durante os impedimentos legais deste fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesouro ou caixa durante os impedimentos legais do titular, fará jus ao pagamento do auxílio. (Redação dada pela Lei nº 4671/2023)

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e de Sua Duração

Art. 103 O Servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos quando não houver faltado o serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos quando houver tido de seis a quatorze faltas;

- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas;
- Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 104 Após, cada período de doze meses de vigência da relação de trabalho entre o Município e o servidor, terá este direito a férias de 30 dias. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Parágrafo único. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares superior a 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Parágrafo único - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas não justificadas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Redação dada pela Lei nº 4001/2015)

Parágrafo único. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - houver tido mais de 30 faltas não justificadas ao serviço;

II - licenciar-se por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

III - licenciar-se para tratar de interesse particular por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 4671/2023)

Art. 105 Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 105 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito à remuneração normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 106 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias no casos de licenças previstos nos incisos I, III, IV do artigo 113.

Art. 106. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos previstos nos incisos III, IV do artigo 113. (Redação dada pela Lei nº 4671/2023)

Art. 107 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesse particular por prazo superior a trinta dias.

Art. 107. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição previsto no art. 104, retornar ao trabalho. (Redação dada pela Lei nº 4671/2023)

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição previsto neste artigo, retornar ao trabalho. (Revogado pela Lei nº 4671/2023)

Art. 108 VETADO

Art. 108 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

- Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 108 É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos onze meses subsequentes à data a que o servidor tiver adquirido o direito. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 3º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 4º A requerimento do servidor e no interesse da administração, poderá 1/3 das férias ser convertida em pecúlio. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 5º Todo servidor efetivo do quadro geral e técnico científico que estiver em exercício nas unidades escolares, poderá gozar de férias proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal da Educação. (Redação acrescida pela Lei nº 4573/2022)

Art. 109 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 110 VETADO

Art. 110 Vencido o prazo mencionado no Art. 108, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de trinta dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

Art. 110 Vencido o prazo mencionado no art. 108, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de trinta (30) dias, requerer o gozo das férias. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 1º VETADO.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Seção III
Da Remuneração Das Férias

Art. 111 VETADO

Art. 111 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço). (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

~~§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais:~~

~~§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que serão sempre computados integralmente, às gratificações, o valor da função gratificada e os desdobres não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 2º O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração das férias poderá ser pago antecipadamente ao início do gozo das férias, mediante solicitação por escrita do servidor, dirigida ao Órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)~~

~~§ 2º O pagamento de 1/3 das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)~~

Seção IV
Dos Efeitos na Exoneração

Art. 112 No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

- Parágrafo único. O Servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 103, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 112 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 104.

- § 1º O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

- § 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 112 No caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou cedência de servidor efetivo a outro órgão, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 104.

~~§ 1º O servidor exonerado, falecido, aposentado ou cedido a outro órgão, além do disposto no caput, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.~~

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for exarado o ato.
(Redação dada pela Lei nº [4133/2017](#))

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 113 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - À gestante, adotante e paternidade; (Redação acrescida pela Lei nº [3070/2007](#))
- VII - Por acidente em serviço; (Redação acrescida pela Lei nº [3612/2012](#))
- VIII - Para tratamento da Saúde. (Redação acrescida pela Lei nº [3612/2012](#))

§ 1º O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção VII

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade (Redação acrescida pela Lei nº [3612/2012](#))

Art. 113-A Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração".

§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias após o evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito de trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Serão custeados com recursos do RPPS/FABS os primeiros 120 (cento e vinte dias) e o saldo remanescente estará a cargo do órgão ao qual a servidora estiver vinculada. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

§ 5º É responsabilidade do Município a integralidade do pagamento da licença à gestante, ao adotante e à paternidade. (Redação dada pela Lei nº 4398/2021)

Art. 113-B À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade, nos termos da Lei reguladora do RPPS/FABS. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-B Ao servidor ativo ou servidora ativa, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido licença-adotante, pelo período de cento e oitenta dias.

§ 1º A licença-adotante é devida ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão da licença-adotante será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido uma única licença-adotante, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-adotante a apenas um dos adotantes ou guardiões quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus à licença-adotante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 4398/2021)

Art. 113-C A licença-paternidade será de quinze dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo de remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Seção VIII

Da Licença Por Acidente em Serviço (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-D Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-E Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate, mediata ou mediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-F O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-G A prova acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Seção IX

Da Licença Para Tratamento de Saúde (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-H Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-I Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico servidor do Município e, se por prazo superior, de acordo com a Lei reguladora do RPPS/FABS.

- Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-I I. Para concessão da licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, a inspeção será feita preferencialmente por médico servidor do Município. (Redação dada pela Lei nº 4398/2021)

Art. 113-I Para a concessão da licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, a inspeção será feita por médico, ou cirurgião-dentista servidor do Município. (Redação dada pela Lei nº 4498/2022)

§ 1º Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico. (Redação dada pela Lei nº 4398/2021)

§ 1º Inexistindo médico ou cirurgião-dentista do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, o qual somente surtirá efeitos após recepcionado pela secretaria competente. (Redação dada pela Lei nº 4498/2022)

§ 2º É responsabilidade do Município a integralidade do pagamento da licença para tratamento de saúde, independentemente do prazo de gozo do benefício. (Redação dada pela Lei nº 4398/2021)

§ 3º O servidor deverá apresentar, ou encaminhar por terceiros, ao seu local de lotação o atestado médico em no máximo 02 (dois) dias úteis da data da concessão do atestado, do qual deverá constar obrigatoriamente o CID. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2022)

§ 4º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2022)

§ 5º O servidor afastado clinicamente do desempenho de suas atividades, em decorrência de atestado médico, pelo período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou descontínuos durante o período de 06 (seis) meses, considerando o mesmo CID, deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia

médica oficial. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2022)

§ 6º O servidor poderá ser aposentado por invalidez a critério da Junta Médica Oficial a qualquer tempo. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2022)

§ 7º As inspeções de saúde física e mental dos servidores do quadro geral, magistério e técnicos científicos, será regulamentada por Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2022)

Art. 113-L Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Art. 113-J A recusa à inspeção médica é passível de suspensão de 15 (quinze) dias, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. (Redação dada pela Lei nº 4498/2022)

Art. 113-K A licença poderá ser prorrogada: (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

I - de ofício, por decisão do órgão competente; (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

III - a pedido do servidor, formulado até 3 (três) dias antes do término da licença vigente, com a condição de nova perícia médica oficial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 4498/2022)

Art. 113-L O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassado a licença. (Redação acrescida pela Lei nº 3612/2012)

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 114 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho e ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º VETADO:

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 15 (quinze) dias e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 15 dias e até 45 dias;
- II - de 2/3 (dois terços) quando exceder a 45 dias até três meses;
- III - Sem remuneração, a partir do terceiro mês até, o máximo de dois anos. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até trinta (30) dias e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 60 (sessenta) dias até 90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir do terceiro mês até o máximo de 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

§ 3º VETADO.

II - de 2/3(dois terços), quando exceder a 45 dias até três meses;

III - sem remuneração, a partir do terceiro mês até o máximo de dois anos.

Seção III Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 115 Ao Servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro de trinta dias se a desincorporação ocorrer em outro Estado ou em quinze dias se for no Rio Grande do Sul.

Seção IV Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 116 O Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral:

- § 1º O Servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerce cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, ate o dia seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e ate o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 116 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença remunerada.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Seção V Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 117 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º ~~Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício ao novo cargo ou repartição.~~

§ 3º O Servidor licenciado optará, em continuar contribuindo ou não para o Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, assim como para o Plano de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

§ 4º A não contribuição para o Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, suspende a contagem do tempo de serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 5º O servidor licenciado optando em continuar a contribuir com o Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, pagará o montante relativo à parte do servidor e a patronal. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

§ 6º O Servidor licenciado que optar em continuar com Plano de Saúde, pagará o montante relativo à parte do servidor e a patronal exceto a parte relativa à recuperação do passivo atuarial. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Seção V Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 118 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 119 O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; (Vide regulamentação dada pela Lei nº 2470/2001)

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 120 Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

I - por um dia, em cada dois meses de trabalho, para doação de sangue; (Redação dada pela Lei nº 2599/2002)

I - por um dia quando doar sangue; (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) nascimento do filho ou adoção para o pai, a contar da data do evento. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007) (Suprimido pela Lei nº 3349/2009)

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

V - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

V - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração; (Redação dada pela Lei nº 3349/2009)

VI - À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, sem prejuízo da remuneração, proporcional à idade do adotado:

- a) de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)
- a) de zero a dois anos, 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei nº 3349/2009)
- b) de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)
- b) de mais de dois até quatro anos, 120 (cento e vinte) dias; (Redação dada pela Lei nº 3349/2009)
- c) de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)
- c) de mais de quatro até seis anos, 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Lei nº 3349/2009)
- d) de mais de seis anos, desde que menor, 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)
- d) de mais de seis anos, desde que menor, 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 3349/2009) (Revogado pela Lei nº 4398/2021)

VII - Ao servidor pai, será concedida licença - paternidade de 15 dias, para nascimento do filho ou adoção, sem prejuízo da remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 3349/2009)

Parágrafo único. A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses. (Redação acrescida pela Lei nº 2494/2001) (Suprimido pela Lei nº 3070/2007)

§ 1º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº

3070/2007)

§ 2º A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Art. 121 Nenhum desconto sofrerá em seu vencimento o Servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior ou médio, por motivo de afastamento do serviço durante o período de provas e exames a que estiver sujeito nesses institutos.

§ 1º o mesmo direito será assegurado ao Servidor que se inscrever em exame de habilitação a curso superior.

§ 2º O servidor para gozar deste benefício deverá apresentar documentação comprobatória das datas e horários das provas ou exames.

Art. 122 Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja correlação do curso com o cargo ocupado.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 A apuração do tempo de serviço será feita em dias:

- § 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias;
- § 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 123 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 124 Além das ausências ao serviço previstas no art. 120, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 124 Além das ausências do servidor, previstas no artigo 120, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada; e

d) licença para desempenho de mandato classista. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

VII - desempenho de mandato classista em órgão de classe ou sindicato relativos aos servidores municipais (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

VIII - participação em programa de treinamento regularmente instituído e correlacionado às atribuições do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

IX - para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral, exceto para promoção por merecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

X - para participar de cursos, congressos, que digam respeito ao interesse do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Art. 125 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 125 Contar-se-á apenas para efeitos da aposentadoria a disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)

Art. 125 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e incorporações o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 126 Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada;

~~nos termos da legislação federal pertinente, desde que o Servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.~~

Art. 126 ~~Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 08 (oito) anos de serviço prestado ao Município. (Redação dada pela Lei nº 1560/1992)~~

Art. 126 **Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)**

Art. 127 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 128 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129 É assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 130 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 131 VETADO

Art. 131 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 132 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 133 O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 3 (três) anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 134 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alça da, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servido dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 135 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 136 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar, mediante ato ilícito, outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XIX - assediar outrem, fazendo uso abusivo de cargo, emprego ou função, com a finalidade de obter vantagens de natureza sexual, implicando em dano ao ambiente de trabalho, a evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 2390/2000)

Parágrafo único. Consultado o órgão de recursos humanos, é facultado ao funcionário vítima de assédio sexual:

a) a mudança de local de trabalho, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, até a condução do respectivo processo administrativo disciplinar;

b) Remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo, se assim o desejar. (Redação acrescida pela Lei nº 2390/2000)

Art. 138 É lícito ao servidor criticar atos do Poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

- § 1º Exetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários;
- § 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

Art. 139 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140 O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 145 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 146 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 147 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 148 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 149 Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 150 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a trinta dias.

Parágrafo único. quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151 será aplicada ao Servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração publica;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa ou caso fortuito;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

~~XIII - transgressão do art. 137, incisos X a XVI.~~

XIII - Transgressão do Art. 137, incisos X à XVI e XIX. (Redação dada pela Lei nº 2390/2000)

Art. 152 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 153 A demissão nos casos dos incisos V, VII e X do art. 151, implica em indisponibilidade de bens e

ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 155 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e sus pensão.

Art. 156 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 157 será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função publica;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 158 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicara em perda do cargo efetivo.

Art. 159 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de sus pensão ou advertência.

Art. 160 A demissão por infringência ao art. 137, incisos X e XI, imcompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 151, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 161-su PRIMIDO

Art. 162 As penalidades aplicadas ao Servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 163 A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr na data em que a autoridade toma conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 164 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II Da Suspensão Preventiva

Art. 166 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até trinta dias, prorrogáveis por mais quinze se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 167 O Servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III Da Sindicância

Art. 168 A Sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

~~§ 1º A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.~~

§ 1º A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores efetivos, de preferência estáveis, formada com no mínimo dois. (Redação dada pela Lei nº [4429/2021](#))

§ 2º A pedido do Servidor é garantida a participação do Sindicato de Classe, na fiscalização do processo na Sindicância.

§ 3º A sindicância, quando necessária, será presidida por servidor do mesmo gênero da vítima. (Redação acrescida pela Lei nº [2390/2000](#))

Art. 169 O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

Art. 169 O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório a respeito. (Redação dada pela Lei nº [3070/2007](#))

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 170 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 171 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis,

designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 171. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de no mínimo três servidores efetivos, de preferência estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente. (Redação dada pela Lei nº 4429/2021)

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 172 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 173 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 175 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 176 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 177 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, local e hora para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 178 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recebo, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, no mínimo duas vezes, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 179 O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 180 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas,

requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 181 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 182 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 183 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 184 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 185 Concluída a inquirição das testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reiterrogar o indiciado.

Art. 186 Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, assegurando-se-lhe a carga do processo ao procurador por cinco dias.

Art. 187 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 188 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 189 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 190 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 191 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 192 O Servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V Da Revisão do Processo

Art. 193 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 194 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 195 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 197 Julgada procedente a revisão, será tornada insubstancial ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

- Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 198 O município garantirá aos seus servidores de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

- § 1º O Plano de Seguridade Social será parcialmente prestado mediante sistema contributivo na forma prevista em legislação específica;
- § 2º As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do município, serão custeadas, com vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio município;
- § 3º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional da previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do plano de seguridade social de que trata este Título VII. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 198 É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão aos servidores estáveis e seus dependentes, sendo o regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor efetivo se vincula. (Redação acrescida pela Lei nº 4364/2020)

Art. 199 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 199 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 199 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

Art. 200 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quando ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - e) licença por acidente em serviço; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)
- III - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão;
- IV - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio reclusão. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)
- Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidos mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica. (Redação acrescida pela Lei nº 2494/2001)

Art. 200 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei nº 3070/2007)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 201 O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante;

~~espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

Art. 201 O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º deste artigo;

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - Compulsoriamente aos setenta(70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
 - b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com provento proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- § 2º os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5(cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 3º os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 202 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 203 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato:

- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 204 O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

- Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 205 O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 201, parágrafo único, terá o provento integralizado. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 206 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Art. 206 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 207 Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I - o valor da função gratificada incorporada nos termos do artigo 54;
- II - o valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício; (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)
- III - o adicional por tempo de serviço;
- IV - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 208 Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

- Parágrafo único. Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção II Do Auxílio-natalidade

Art. 209 O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

- § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento;
- § 2º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção III Do Salário-família

Art. 210 O salário-família será devido aos servidores ativos ou inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

- Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou do inativo.

Art. 210 O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção de número de filhos ou equiparados.

- Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 211 O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município, com arredondamento para a unidade de

cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade:

- § 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistira a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados;
- § 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município;
- § 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração;
- § 4º VETADO;
- § 5º VETADO.

Art. 211 O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo regime geral da previdência social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade:

- § 1º quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá a cada um, separadamente, o direito á percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados;
- § 2º não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no município;
- § 3º é assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 212 O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e se for o caso, da invalidez:

- Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

Art. 212 O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez:

- Parágrafo único. O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção IV Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 213 Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 214 Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por medico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

- Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro medico, nas licenças até quinze dias. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 215 será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 216 A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 217 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção V

Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 218 será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

Art. 218 Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. (Redação dada pela Lei nº 3267/2009)

- § 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto não criminoso, atesta do por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 219 VETADO

Art. 219 A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)

- Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 220 A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração:

Art. 220 A licença-paternidade será de quinze dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo de remuneração. (Redação dada pela Lei nº 3267/2009)

Art. 220 A licença-paternidade será de quinze dias a contar da data do nascimento do filho ou da adoção, sem prejuízo de remuneração. (Redação dada pela Lei nº 3349/2009) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção VI

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 221 Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 222 Configura acidente em serviço o da no físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido:

- Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 223 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

- Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 224 A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção VII

Da Pensão Por Morte

Art. 225 A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 227.

- Parágrafo único. VETADO.
- Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento. (Redação dada pela Lei nº 1261/1990)
- Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 226 O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

Art. 226 O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 227 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padastro, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas;
- § 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado;
- § 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum;
- § 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelos menos seis meses antes do óbito.

Art. 227 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- § 1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes:
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica;
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

~~estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do Art. 226, da Constituição Federal.~~

- ~~§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada:~~
- ~~§ 5º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:~~
- ~~I - certidão de nascimento do filho havido em comum;~~
- ~~II - certidão de casamento religioso;~~
- ~~III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;~~
- ~~IV - disposições testamentárias;~~
- ~~V - anotação constante na carteira profissional e/ou na carteira de trabalho e previdência social, feita pelo órgão competente;~~
- ~~VI - declaração especial feita perante tabelião;~~
- ~~VII - prova de mesmo domicílio;~~
- ~~VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;~~
- ~~IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;~~
- ~~X - conta bancária conjunta;~~
- ~~XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;~~
- ~~XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregos;~~
- ~~XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;~~
- ~~XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;~~
- ~~XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;~~
- ~~XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou~~
- ~~XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)~~

[Art. 228] A importância total da pensão será rateada:

- ~~I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;~~
- ~~II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência;~~
- ~~§ 1º O rateio da pensão por morte não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação;~~
- ~~§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)~~

[Art. 229] Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção:

- ~~§ 1º Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo;~~
- ~~§ 2º Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)~~

[Art. 230] Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- ~~I - o seu falecimento;~~
- ~~II - o casamento, para qualquer pensionista;~~
- ~~III - a anulação do casamento;~~

- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade;
- Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 231 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 232 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 233 As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção VIII Do Auxílio-funeral

Art. 234 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

- § 1º Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo;
- § 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Seção IX Do Auxílio-reclusão

Art. 235 A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;
- Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 235 Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante do cargo efetivo, com renda igual ou menor à fixada pela legislação federal para a concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

- Parágrafo único. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 236 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 237 O ~~Plano de Seguridade Social~~ será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Art. 237 O ~~plano de seguridade social~~ será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

- Parágrafo único. Os percentuais de contribuição serão fixados em lei. (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

Art. 238 Se o ~~Plano de Seguridade social~~ for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 198, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade:

- § 1º O município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei;
- § 2º O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência;
- § 3º Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

Art. 238 Na hipótese de o município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados:

- Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do sistema previdenciário próprio, porém o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como, daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001) (Revogado pela Lei nº 3611/2012)

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 239 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 240 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 241 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Art. 241 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 1910/1995)

Art. 241 As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses. (Redação dada pela Lei nº 2262/1999)

Art. 241 As contratações não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período havendo interesse público. (Redação dada pela Lei nº 4205/2018)

Art. 242 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

- § 1º Poderá ser recontratado o servidor, desde que tenha iniciado o procedimento para realização de concurso público de preenchimento das vagas. (Redação acrescida pela Lei nº 2430/2001)
- § 2º Poderá ser recontratado o servidor que exerce atividades específicas, através de convênios do Município com o Estado e/ou União. (Redação acrescida pela Lei nº 2430/2001)

Art. 242 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Redação dada pela Lei nº 4205/2018)

Art. 243 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei.

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 245 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 246 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 247 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 248 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 249 Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º No que pertine às férias e 13º salário, o servidor deverá optar, mediante termo escrito, pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 250 Os servidores celetista não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 251 Os contratos de trabalhos dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo máximo de 180 dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do município.

Art. 252 ~~Os adicionais por tempo de serviço e outras vantagens extintas pela presente Lei, ficam incorporados aos novos valores dos padrões referenciais de cada categoria funcional e a transformação em anuênios, garantida a irredutibilidade dos atuais vencimentos, de acordo com o art. 37, item XV, da Constituição Federal.~~

Art. 252 Será computado o tempo de serviço prestado ao município nos regimes celetista e estatutário, para fins de concessão dos anuênios previstos para os servidores estatutários, sob a égide desta Lei, garantida a irredutibilidade dos vencimentos, de acordo com o art. 37, XV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As outras vantagens extintas pela presente Lei, ficam incorporadas aos novos padrões referenciais de cada categoria funcional. (Redação dada pela Lei nº 3042/2007)

Art. 253-VE TADO

Art. 254 ~~Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte à sua publicação.~~

Art. 254 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até dezesseis de dezembro de 1998,

tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "caput", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20/98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2494/2001)

Art. 255 Observado o disposto no Art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 2494/2001)

Art. 256 Observado o disposto no Art. 255, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do Art. 201, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da E.C. nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da E.C. nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4º, da E.C. nº 20/98 poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior,

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O professor, que, até a data da publicação da E.C. nº 20/98, de 15.12.98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da E.C. nº 20/98 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º o servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição providenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no Art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 2494/2001)

Art. 257 A vedação prevista no Art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2494/2001)

Art. 258 O Município instituirá Conselho de Política Administrativa e remuneração de pessoal, integrada por servidores efetivos, representativo designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de 30 dias após da entrada em vigência desta Lei.

Parágrafo único. As medidas administrativas e legislativas referentes a política de administração e remuneração de pessoal serão antecedidas de parecer do Conselho de que trata o presente artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Art. 259 É garantido aos Servidores Públicos Municipais a revisão geral anual da remuneração no mês de maio, sem distinção de índices.

- Parágrafo único. Será utilizado com índice de revisão o IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Art. 259 É garantida aos Servidores Públicos Municipais a revisão geral anual da remuneração no mês de maio, sem distinção de índices. (Redação dada pela Lei nº 3515/2011)

Art. 259. É garantida aos Servidores Públicos Municipais a revisão geral anual da remuneração no mês de janeiro, sem distinção de índices (Redação dada pela Lei nº 4403/2021)

Art. 260 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte a de sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 3070/2007)

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 05 de julho de 1990.

DR. LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/07/2025